



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURIDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Imbituva/PR, 05 de novembro de 2021.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

ASSUNTO: Contratação de empresa para perfuração e instalação de poço artesiano na Comunidade de Nova Esperança.

1. RELATÓRIO

À apreciação deste setor jurídico sob o processo administrativo referente à contratação de empresa para perfuração e instalação de poço artesiano na Comunidade de Nova Esperança, para atender as necessidades emergenciais da Secretaria de Infraestrutura.

O procedimento de contratação direta fundamenta-se no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações 8.666/93, ante a necessidade emergencial para o fornecimento de água para a referida comunidade, em razão de que o antigo poço artesiano sofreu desabamento vindo a soterrar e queimar a bomba de água existente.

Conforme se extrai do processo administrativo, foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitação requisição para a contratação direta por dispensa de licitação, sendo os autos instruídos com os seguintes documentos;

- a) Requisição detalhada com objetivo de contratação, fundamentos;
- b) Descrição dos equipamentos a serem utilizados;
- c) Apresentação de proposta/orçamentos de preços de 3 (três) empresas;
- d) Documentos e certidões negativas da empresa que apresentou o preço mais vantajoso a municipalidade;
- e) Comunicação interna informando a disponibilidade de Dotação Orçamentária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

f) Despacho do Sr. Prefeito Municipal encaminhando os autos para análise e parecer jurídico

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI e Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos nos procedimentos trazidos a exame, bem como será caso de dispensa de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de empresa destinada ao atendimento das finalidades da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso IV.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso IV do referido diploma *in verbis*:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifo nosso)

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração Pública é dispensada de licitar aos serviços pretendidos que lhe sejam realmente indispensáveis, em razão das necessidades e de situação de emergência, que podem ocasionar prejuízo a pessoas e obras.

Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) nos casos de emergência ou calamidade; b) quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

De igual forma ficou estipulado o prazo para realização dos serviços o que demonstra regularidade quanto a norma legal, que estipula prazo máximo e ininterrupção da contratação, conforme consta nos autos do processo de dispensa..

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento.

Marçal Justen Filho ensina que para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, incumbe à administração pública avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro deles é a demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, deve ser evidenciada a urgência da situação concreta e efetiva, não se tratando de urgência simplesmente teórica. A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que autoriza dispensa de licitação, o mesmo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. O segundo requisito é a demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.

Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

Entendemos que está autorizada legalmente a Contratação Direta, porquanto os requisitos foram atendidos, pois se verifica na justificativa apresentada, que a falta de água na comunidade pode afetar os moradores, animais e conseqüentemente, afetar a saúde pública do local, acarretando prejuízos imensuráveis aos usuários e a economia, justificando assim a emergência na contratação, conforme atestado pela Secretaria de Infraestrutura.

Destacamos que a Secretaria de Infraestrutura e a Comissão Permanente de Licitação tiveram o cuidado de realizar a pesquisa de preços de mercado para contratação dos objetos pelo menor preço.

Ainda foi verificada pelo setor competente a dotação orçamentária suficiente a atender a solicitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, concluímos que o presente processo licitatório se encontra apoiado na Lei de Licitações e Contratos, já que fora demonstrado o caso emergencial que o justifica, através dos documentos acarreados e razões apresentadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado os valores a serem praticados na contratação, que não poderão ser superiores aos preços comparativamente praticados no mercado, esta Assessoria Jurídica, **OPINA** pela **POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para contratação de empresas do ramo pertinente para o que se destina o pedido, com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, assim como nos demais dispositivos atinentes à matéria e, por todo o exposto.

É o parecer, que submetemos à superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

É o parecer

RENAN FELIPE TOZETTO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 65.204